



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0200653-84.2013.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: José Espínola da Costa

ADVOGADO: Edivaldo Clemente da Costa

AGRAVADO: Estado da Paraíba e outros

ADVOGADOS: George O. B. Olegário, Marcelo Weick Pogliese, Sheyner Asfóra e Vital Borba de A. Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DO AUTOR/AGRAVANTE DE SUSPENDER CONTRATO DE PUBLICIDADE FIRMADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A concessão de tutela antecipada, embora não dependa de profunda dilação probatória, exige a comprovação dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Ausente tais requisitos, deve-se manter a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao agravo**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ESPÍNOLA DA COSTA contra a decisão interlocutória de f. 11/12, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Popular n. 0027695-92.2013.815.2001, ajuizada em face do ESTADO DA PARAÍBA e OUTROS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava suspender provisoriamente a vigência do contrato de Publicidade n. 014/2011, celebrado entre os agravados¹.

Nas razões recursais, o agravante aduz que a decisão está equivocada, pois existe uma série de irregularidades no contrato firmado entre os agravados, que despense, de forma excessiva, dinheiro público com publicidade desnecessária em favor do Governo do Estado.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso (f. 129 a 180; 187/200; 203/208; 211/217).

Ao final, o agravante pleiteou a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, o que foi indeferido às f. 298/301. Contra essa decisão houve pedido de reconsideração (f. 306/307), que passo a julgar com o mérito deste recurso.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 323/325, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

É cediço que em sede de agravo de instrumento que ataca decisão negativa de liminar o labor do Magistrado de segundo grau deve-se limitar ao exame da existência dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório, elencados no inciso 273 do CPC, mormente a verossimilhança, de modo que se evidencie a presença das duas vertentes que regem a antecipação da tutela: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No mérito recursal mantenho os fundamentos utilizados na decisão de f. 298/301, que indeferiu o pedido de efeito ativo, da qual reproduzo, adiante, parte que interessa:

¹ **Agravados:** Estado da Paraíba, ex e atual Secretário de Estado da Comunicação, de Comunicação Institucional, da Administração, Máxima Três Comunicação Ltda, Mix Com. Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, Antares Publicidade, Faz Comunicação Ltda e outros.

Historiam os autos que o agravante propôs Ação Popular cujo objeto seria o Contrato nº 014/2011, referente à contratação de empresas de publicidade para realizar propagandas institucionais do Governo do Estado.

Aduz o agravante que os valores gastos pela Administração Pública estadual com esse contrato são exorbitantes, ocasionando lesão ao patrimônio público. Assim requer a antecipação da tutela recursal para suspender o referido contrato de publicidade, objeto da ação popular que ajuizou.

Neste juízo de cognição sumária, por mais que o cidadão, ora agravante, tenha a louvável iniciativa de defender o patrimônio público por meio de uma ação constitucional (ação popular) ajuizada no primeiro grau, entendo que não há elementos suficientes nos autos para conceder a medida aqui pleiteada.

Isso porque lendo as contrarrazões do agravado RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, observo que a Lei Orçamentaria nº 9.331/2011, correspondente ao orçamento anual do exercício de 2011, fixou a despesa para Secretaria de Estado da Comunicação, órgão responsável pela comunicação institucional do Estado da Paraíba, no montante total de R\$ 26.188,000,00 da despesa total anual do Estado da Paraíba de R\$ 6.957.299.000,00.

Embora esse valor – R\$ 26.188,000,00 – pareça, em primeiro momento, excessivo, ele corresponde apenas a 0,38% da despesa total do Estado da Paraíba para o exercício de 2011, conforme dito alhures.

Ademais, no que tange especificamente ao Contrato nº 014/2011, a sua legalidade já foi apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme o acórdão AC2-TC-00004/2012 (f. 218/119), o qual concluiu que não houve qualquer mácula no procedimento licitatório.

Desse modo, não constando nos autos elementos suficientes para se concluir por qualquer ilegalidade do Contrato Nº 014/2011, não se deve deferir o efeito ativo ora preconizado. (sic, f. 300).

Nesse contexto, não configurada a verossimilhança das alegações suscitadas pelo agravante, sem mais delongas, **nego provimento ao agravo**, mantendo incólume a decisão combatida.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA.

Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **ALÚZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator